

Parágrafo único - Os professores primários deverão ser diplomados e ter tetapo e títulos que lhes permitam ser efetivados como professores públicos.

Artigo 35 - Os cargos técnicos e docentes das escolas práticas de agricultura serão providos por concurso de títulos de provas ou de títulos e provas, na forma que o regulamento determinar.

Artigo 36 - As atribuições do pessoal serão as que forem estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II TÍTULO ÚNICO Das disposições gerais

Artigo 37 - Ficam criadas, junto às Escolas Práticas de Agricultura de Pirassununga, Guaratinguetá, Bauri, Itapetininga, Presidente Prudente, Rio Preto, Marília e Araçatuba, estações experimentais de segunda categoria.

§ 1.º - As estações experimentais ora criadas serão subordinadas administrativamente às diretorias das escolas tecnicamente orientadas pela Divisão de Experimentação e Pesquisas do Departamento de Produção Vegetal.

§ 2.º - As terras necessárias à instalação dessas estações experimentais serão reservadas da área pertencente às escolas, no máximo de 50 alqueires.

§ 3.º - As despesas com as construções, instalações e demais serviços, serão cobertas com as verbas destinadas às escolas.

Artigo 38 - Aos alunos que concluírem o curso das escolas práticas de agricultura será conferido certificado de trabalhador rural, no qual se declarará a natureza do curso e especialização do educando, na parte de artes industriais rurais.

Artigo 39 - O Governo do Estado providenciará a instalação e a manutenção das escolas práticas de agricultura, abrindo oportunamente os créditos necessários nos termos do decreto-lei n. 12417, de 23 de dezembro de 1941.

Artigo 40 - A instalação das escolas práticas de agricultura a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei, será feita a critério do Chefe do Executivo estadual, atendida a possibilidade pecuniária prevista no decreto-lei n. 12.417 citado.

Artigo 41 - Além do pessoal, fixo de cada escola, o Chefe do Executivo estadual poderá autorizar o contrato de funcionários e professores, de acordo com as necessidades do serviço e as dotações para tal fim consignadas.

Artigo 42 - Os diretores das escolas práticas de agricultura poderão ainda admitir e dispensar livremente o pessoal operário diarista necessário aos trabalhos do estabelecimento, dentro da respectiva dotação.

Artigo 43 - Tendo em vista as consequências da evolução do trabalho agrícola, o Governo poderá renovar os vencimentos entre professores e funcionários técnicos corpos docentes das escolas profissionais rurais, promovendo repartições do Estado, que tenham funções e vencimentos equivalentes.

Artigo 44 - Visando o estímulo da especialização técnica, os professores das escolas profissionais rurais poderão concorrer às promoções para cargos superiores, nas repartições técnicas da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, observando-se a especialização de funções.

Artigo 45 - Todos os funcionários a que se refere este decreto-lei estão sujeitos ao regime de tempo integral com os vencimentos constantes das tabelas anexas.

Artigo 46 - Os casos omissos, no presente decreto-lei, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo Estadual, mediante proposta da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 47 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA F. de Lima Corrêa Coriolano de Araujo Góes.

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA DIRETORIA DO ENSINO AGRÍCOLA, A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 12742

Table with columns: CARGOS, MENSALIS, ANUAIS. Rows include Director (Ensino), Inspetor Administrativo, Inspetor Médico, Inspetor Agrônomo, Inspetor Pedagógico, Inspetor Zootecnista, Inspetor Veterinário, Secretário, Contador, Auxiliar de escritório, Contínuo, Servente.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA F. de Lima Corrêa Coriolano de Araujo Góes.

TABELAS DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PRÁTICAS DE AGRICULTURA, A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N. 12.742 DE 3 DE JUNHO DE 1942

Table with columns: CARGOS, MENSALIS, ANUAIS. Rows include Diretor, Assistente Pedagógico, Médicos, Professores técnicos, Professores primários, Secretário, Mestre geral, Professor de práticas educativas, Guarda-livros, Mestre, Dentista, Almozarife, Fiscal geral, Auxiliar de escritório de 1.ª, Auxiliar de escritório de 2.ª, Contínuo, Servente.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA F. de Lima Corrêa Coriolano de Araujo Góes.

DECRETO-LEI N. 12.743, DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o Governo do Estado a renovar, com modificações, o contrato de 7 de maio de 1936, prorrogado pelo Termo de 27 de agosto de 1941, relativo aos serviços de navegação nos rios Itanhaem, Branco, Preto e Aguapeú, efetuados por Manuel Gomes Estriga.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril, de 1939 e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo autorizado a renovar com modificações, o contrato de 7 de maio de 1936, prorrogado pelo Termo de 27 de agosto de 1941, relativos aos serviços de navegação subvencionada efetuados por Manuel Gomes Estriga, nos rios Itanhaem, Branco, Preto e Aguapeú.

Artigo 2.º - As despesas com a execução deste decreto-lei correrão pelas verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de junho de 1942.

FERNANDO DE SOUZA COSTA Luiz de Anhaia Mello.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 3 de junho de 1942.

Benjamin de Freitas, Diretor Geral substituto.

DECRETO-LEI N. 12.744, DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o Governo do Estado a renovar, com modificações, o contrato de 23 de julho de 1935 relativo aos serviços de navegação nos rios Ribeira, Juquiá, Una, Pequeno, Peropava e nos braços de mar entre Ariri e Iguape, efetuados pela Companhia de Navegação Fluvial Sul Paulista.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo autorizado a renovar com modificações, o contrato de 23 de julho de 1935, relativo aos serviços de navegação subvencionada efetuados pela Companhia de Navegação Fluvial Sul Paulista nos rios Ribeira, Juquiá, Una, Pequeno, Peropava e nos braços de mar entre Ariri e Iguape.

Artigo 2.º - As despesas com a execução deste decreto-lei correrão pelas verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de junho de 1942.

FERNANDO DE SOUZA COSTA Luiz de Anhaia Mello.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 3 de junho de 1942.

Benjamin de Freitas, Diretor Geral substituto.

DECRETO-LEI N. 12.745, DE 3 DE JUNHO DE 1942

Autoriza o Governo do Estado a renovar com modificações, o contrato de 19-12-1938, relativo aos serviços de navegação marítima subvencionada efetuados por A. M. Teixeira e Cia. Ltda.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo autorizado a renovar com modificações, o contrato de 19 de dezembro de 1938 relativo aos serviços de navegação marítima subvencionada, no litoral do Estado, efetuados pela firma A. M. Teixeira e Cia. Ltda.

Artigo 2.º - As despesas com a execução deste decreto-lei correrão pelas verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de junho de 1942.

FERNANDO DE SOUZA COSTA Luiz de Anhaia Mello.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 3 de junho de 1942.

Benjamin de Freitas, Diretor Geral substituto.

DECRETO-LEI N. 12.747, DE 3 DE JUNHO DE 1942

Dispõe sobre a criação de uma Assistência Técnica de Festejos Populares na Divisão de Turismo e Diversões Públicas, do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica criada, sem onus para o Estado, na Divisão de Turismo e Diversões Públicas do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, a Assistência Técnica de Festejos Populares.

Artigo 2.º - A Assistência Técnica de Festejos Populares destina-se a coordenar e estimular as iniciativas que visem resguardar e valorizar o lazer e os divertimentos das populações do Estado, procurando favorecer todas as atividades que digam respeito à valorização do homem nacional e da cultura tradicional brasileira.

Artigo 3.º - Compete à Assistência Técnica de Festejos Populares a execução do disposto nas letras "I" e "o", art. 6 do Regulamento aprovado pelo decreto estadual n. 12.009, de 14 de junho de 1941, que determina à Divisão de Turismo e Diversões Públicas "amparar e gerir festejos populares que possam constituir motivo de atração turística" e "elevar o nível das diversões, amparando as que sejam consentâneas com os imperativos sociais".

Artigo 4.º - Haverá, em caracter consultivo, sem onus para o Estado ou para os Municípios, e para o efeito de organização do lazer e dos festejos populares, uma Comissão Central, e Comissões Municipais, que funcionarão junto à Assistência, sob a presidência do Diretor da Divisão de Turismo e Diversões Públicas.

Parágrafo único - A Comissão Central será composta de representantes dos seguintes órgãos: a) Departamento de Assistência Social;

"REPERTÓRIO FISCAL" (Suplemento de 1937-1940)

ACABA DE SER IMPRESSO A venda na administração desta Imprensa Oficial

Preço . . . . . 30\$000 Pelo correio mais 2\$000

- b) Departamento Estadual do Trabalho; c) Delegacia Regional do Ministério do Trabalho; d) Departamento de Cultura do Município da Capital; e) Departamento das Municipalidades; f) Um representante das classes trabalhadoras. Artigo 5.º - A Comissão Central exercerá funções de coordenação de atividade entre a Assistência Técnica e as associações artísticas, científicas e populares paulistas, cabendo-lhe, sob a direção do Assistente Técnico, sugerir as medidas necessárias ao perfeito cumprimento das disposições constantes do art. 2.º, no tocante ao município da Capital. Artigo 6.º - As Comissões Municipais, localizadas na sede de cada município, funcionarão vinculadas à direta orientação do Assistente Técnico, cabendo-lhes tomar as iniciativas destinadas à realização, no Interior do Estado, dos objetivos constantes deste decreto-lei.

- Parágrafo único - As Comissões Municipais serão constituídas: a) pelo Prefeito local que será presidente da Comissão Municipal; b) por um professor; c) por uma autoridade policial; d) por um representante das associações recreativas locais, designado pelo Prefeito.

Art. 7.º - Enquanto não for expedido o Regulamento do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, o Diretor Geral expedirá instruções referentes ao funcionamento do serviço de que trata o presente decreto-lei.

Artigo 8.º - A Assistência Técnica de Festejos Populares dividirá-se em as seguintes seções:

- a) Secretaria; b) Lazer Popular; c) Diversões Infantis; d) Seção Municipal.

Artigo 9.º - Compete à Secretaria, como seção imediata ao assistente técnico, coordenar todos os serviços que sejam executados pelas seções de que tratam as letras "b", "c" e "d", do art. 8.º.

Artigo 10 - É atribuição da Seção de "Lazer Popular" realizar investigações sobre divertimentos populares, no seu aspecto histórico, higiênico e social, bem como animar a realização de festejos populares, principalmente os de feição tipicamente brasileira, e a facilitar, ao proletariado e às classes pobres, o aproveitamento feliz de suas horas de lazer, impedindo, em consequência, qualquer forma de exploração de fadiga do homem do povo. Entre os referidos festejos, incluem-se os de viagens populares, de férias no interior do Estado, aos arredores da Capital; concertos musicais, exhibições cinematográficas e teatrais e ao ar livre; revivência de festas típicas tradicionais.

Artigo 11 - Compete à Seção de Diversões Infantis contribuir para a plena efetivação do preceito constitucional em virtude do qual "a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades". Para tanto, estimulará, sobretudo nos bairros pobres, a realização de pequenos espetáculos circenses, exhibições musicais e cinematográficas apropriadas à valorização do repouso infantil, além do fomento do escotismo, sob uma orientação eminentemente nacionalista, com palestras sobre a vida dos grandes vultos da história militar e política do Brasil.

Artigo 12 - É da competência da Seção Municipal, que tomará em consideração as iniciativas e as sugestões a lhe serem encaminhadas pelas Comissões Municipais, coordenar, tendo em vista o valor tradicional e econômico dos municípios, todos os serviços que visem, neles, o cumprimento das finalidades culturais e econômicas do presente decreto-lei.

Artigo 13 - A Comissão Central, a que alude o art. 4.º, só se reunirá quando por solicitação do Assistente Técnico, expressamente convocado pelo Diretor Geral do DEIP.

Artigo 14 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de junho de 1942.

FERNANDO COSTA Abelardo Verqueiro Cesar Candido Meira Filho.

Publicado na Secretaria do Palácio do Governo, aos 3 de junho de 1942.

João Raymundo Ribeiro, Diretor Geral, substituto.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

Decretos de 3 do corrente: Reconduzindo o desembargador Francisco de Paula Bernardes Junior no cargo de Corregedor Geral da Justiça.

Provendo: O sr. Benedicto Rodrigues Pinto no ofício de escrivão de paz do distrito de Campos de Cunha, comarca de Cunha, nos termos do artigo 13 do decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro de 1942.

Admitindo: Nos termos da letra "b", do artigo 1.º, da Resolução n. 91, de 10-3-1942:

O sr. Altamar Ribeiro de Lima para, como extranumerário e a título precário, exercer, até 31 de dezembro do corrente ano, as funções de escrevente do cartório do juri da comarca de São Paulo, com os vencimentos mensais de rs. 600\$000, em substituição ao sr. Waldir Ribeiro de Lima, exonerado, a pedido.

O sr. Romeu Land para, como extranumerário e a título precário, exercer, até 31 de dezembro do corrente ano, as funções de facheiro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, com os vencimentos mensais de Rs. 200\$000.